



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7508

Autos nº: 0120842-45.2018.8.13.0000

EMENTA: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE RESENDE COSTA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 302, §1º, ART. 316, §1º E ART. 333, §1º. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 1º. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 5º. LEI FEDERAL 13.726/2018, ART. 1º. SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo titular do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Resende Costa, *Frederico de Oliveira Guimarães Santos*, sugerindo a alteração do §1º do art. 302, do §1º do art. 316 e do §1º do art. 333, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Alega que *i.* tais dispositivos exigem o reconhecimento de firma em documentos apresentados ao Tabelião de Protesto de Títulos; *ii.* "além de representar um maior custo ao usuário, a exigência vai de encontro às boas práticas de desburocratização, já que o Tabelião de Protesto, enquanto notário está devidamente qualificado a identificar a parte e colher a sua assinatura em documento que ficará arquivado em seu próprio tabelionato"; *iii.* os demais notários e oficiais de registro podem perfeitamente identificar e atestar que determinada pessoa assinou um documento arquivado na sua serventia na sua presença"; *iv.* "tal prerrogativa, já consta em diversos dispositivos do Código de Normas pertinentes ao Ofício de Registro de Imóveis, mas não consta das disposições daquele que também é notário, o Tabelião de Protestos de Títulos"; e *v.* o art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726, dispensa a exigência de reconhecimento de firma nas relações do cidadão com o Poder Público, "quando aquele estiver presente na repartição e assinar o documento diante do agente público".

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe em seu art. 1º que os "serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos".

O Provimento nº 260/CGJ/2013, por sua vez, explicita os princípios gerais que norteiam a atividade notarial e de registro, *verbis*:

Art. 5º O serviço, a função e a atividade notarial e de registro se norteiam pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

I - da fé pública, a assegurar autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção relativa de validade;

II - da publicidade, a assegurar o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros e a garantir sua oponibilidade contra terceiros;

III - da autenticidade, a estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral;

IV - da segurança, a conferir estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial ou registral;

V - da eficácia dos atos, a assegurar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do ato notarial ou registral;

VI - da oficialidade, a submeter a validade do ato notarial ou registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função;

VII - da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

VIII - da legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrais, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos.

Relevante mencionar que o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme manifestação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, *Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins*, no Pedido de Providências nº 0006070-33.2018.2.00.0000, é de que *"as Serventias Extrajudiciais são, lato sensu, órgãos públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente a pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal"*.

Significa dizer: a segurança é primordial para a realização dos atos notariais e de registro.

A Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que *"racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*, assim prescreve em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude**, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

(Sem grifo no original)

Registre-se que, em respeito aos princípios da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia, inerentes aos atos notariais e de registro, **somente será viável a supressão ou simplificação quando o custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.**

In casu, solicita o tabelião do 1º Ofício de Protesto de Resende Costa a alteração do §1º do art. 302, do §1º do art. 316 e do §1º do art. 333, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013, confira-se:

Art. 302. Os documentos de dívida poderão ser apresentados em cópia desacompanhada do respectivo original, sendo de inteira responsabilidade do apresentante eventual duplicidade de protesto decorrente da reapresentação.

§ 1º Apresentado o documento de dívida por cópia reprográfica não autenticada, o requerimento de protesto deverá conter menção ao fato e ser assinado pelo apresentante, com firma reconhecida.

(...)

(Sem grifo no original)

Art. 316. Quando previamente autorizado pelo devedor, a intimação poderá ser entregue em endereço diverso daquele informado pelo apresentante, desde que situado na mesma circunscrição territorial do Tabelionato de Protesto.

§ 1º Para os fins deste artigo, o devedor deverá entregar ao tabelião de protesto autorização com firma reconhecida, indicando o endereço em que deseja que sejam entregues as intimações.

(...)

(Sem grifo no original)

Art. 333. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:

I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;

II - de declaração de anuência firmada pelo credor, originário ou por endosso translativo;

III - da ordem judicial de cancelamento.

§ 1º A declaração de anuência deverá conter a identificação do signatário, e sua firma deverá estar reconhecida por tabelião de notas.

(Sem grifo no original)

Com efeito, não há dúvida de que o objetivo da lei é a garantia da segurança dos atos notariais e de registro, resguardando às partes de potenciais prejuízos e transtornos, como a ocorrência de eventuais fraudes.

Pelo exposto, não se mostra oportuna a alteração do Provimento nº 260/CGJ/2013 nos dispositivos sugeridos, por entender que versam sobre medidas necessárias à garantia de segurança dos atos, sendo certo que o valor a ser despendido pelas partes não é superior ao eventual risco de fraude.

Oficie-se ao Interessado, para conhecimento.

Após, archive-se o feito e lance-se a presente decisão (evento nº 1420878) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 23/11/2018, às 20:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1420878** e o código CRC **A1DD63D5**.